

**CONFERÊNCIA DE ADESÃO
À UNIÃO EUROPEIA
– MONTENEGRO –**

**Bruxelas, 9 de outubro de 2026
(OR. en)**

AD 84/26

LIMITE

CONF-ME 35

DOCUMENTO DE ADESÃO

Assunto: POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA
– Capítulo 18: Estatísticas

POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA

Capítulo de negociação 18: Estatísticas

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

- a opinião expressa por qualquer uma das partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos;
- os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados no decorrer das negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global;
- os requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE incentiva o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo da UE e a sua efetiva aplicação e execução e, de um modo geral, a começar desde já a desenvolver, antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE.

A UE observa que, na sua posição de negociação AD 14/14 CONF-ME 9 e na adenda AD 58/26 CONF-ME 22, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 18 em vigor em 17 de julho de 2026 e declara que estará apto a implementá-lo à data da sua adesão à UE, exceto nos domínios para os quais solicitou medidas transitórias e derrogações permanentes.

Respondendo globalmente aos pedidos formulados pelo Montenegro no sentido de beneficiar de períodos de transição, a UE recorda a sua posição geral de negociação, segundo a qual as medidas transitórias devem ser limitadas no tempo e no âmbito e acompanhadas de um plano que defina claramente as diversas fases da aplicação do acervo. Essas medidas não podem implicar alterações às regras ou políticas da UE, perturbar o seu correto funcionamento ou dar origem a uma distorção significativa da concorrência.

A UE regista que, dado o contexto histórico e institucional específico, o Montenegro solicitou **derrogações permanentes** em determinados domínios estatísticos para os quais, nos termos do programa de transmissão de dados ou dos regulamentos setoriais, são necessários dados referentes ao período anterior à restauração da sua independência (21 de maio de 2006). A UE reconhece que é materialmente impossível para o Montenegro fornecer esses dados e, por conseguinte, considera aceitável o pedido de derrogação permanente apresentado pelo Montenegro.

Infraestrutura estatística

A UE regista que a infraestrutura estatística do Montenegro está em consonância com os requisitos formais do acervo. O Serviço de Estatística do Montenegro (MONSTAT) é o principal produtor e divulgador de dados estatísticos, bem como o coordenador geral do sistema de estatísticas oficiais do Montenegro. A UE regista que o papel de coordenação do MONSTAT tem vindo a reforçar-se nos últimos anos. Entre os outros produtores de estatísticas oficiais incluem-se o Banco Central do Montenegro e o Ministério das Finanças, o Ministério da Educação, Ciência e Inovação, o Fundo de Pensões e de Seguro de Invalidez do Montenegro e o Instituto da Saúde Pública.

A UE toma nota de que o quadro para as estatísticas é estabelecido pela Lei montenegrina das Estatísticas Oficiais e do Sistema de Estatísticas Oficiais. As alterações à legislação estatística garantiram o alinhamento pelo acervo da UE, melhorando o acesso às fontes de dados administrativos e assegurando um elevado nível de confidencialidade e proteção de dados, e atribuíram responsabilidades claras pela produção de estatísticas das finanças públicas e de estatísticas relativas ao procedimento de défice excessivo (PDE).

A UE regista que o programa de estatísticas oficiais de 2024-2028, a estratégia para o desenvolvimento de estatísticas oficiais de 2024-2028, os planos estatísticos anuais e vários conjuntos de regras sobre a recolha de dados estatísticos completam o quadro regulamentar. Além disso, a UE toma nota de que estão em vigor memorandos de entendimento que determinam as modalidades de trabalho no âmbito do sistema estatístico.

A UE regista que a **capacidade administrativa** do Montenegro foi reforçada de modo a assegurar a adoção atempada do acervo pertinente e exorta o Montenegro a reforçar os recursos do Serviço de Estatística do Montenegro.

A UE sublinha a importância de o Montenegro aplicar as recomendações da avaliação entre pares de 2026 que analisa a conformidade do Sistema Estatístico Nacional do Montenegro com os princípios estatísticos do Código de Conduta das Estatísticas Europeias mencionado no Regulamento (CE) n.º 223/2009. A aplicação das recomendações será acompanhada pela Comissão.

Classificação e registos

Relativamente às **classificações e registos**, a UE regista o elevado nível de alinhamento.

Estatísticas económicas

No que diz respeito às **estatísticas macroeconómicas**, a UE regista a conformidade substancialmente reforçada com o Regulamento (UE) n.º 549/2013 (SEC 2010) e o seu programa de transmissão, que abrange os principais indicadores das contas nacionais. A revisão dos parâmetros de referência das contas nacionais, concluída em setembro de 2025 e que introduz também várias alterações metodológicas, constitui mais um passo importante no sentido de alinhar as contas nacionais do Montenegro pelas normas da UE.

No que diz respeito às estatísticas sobre o **rendimento nacional bruto** (RNB) relativas aos recursos próprios, a UE regista que o Montenegro forneceu à Comissão (Eurostat) o inventário atualizado do RNB, permitindo uma avaliação da sua estrutura, exaustividade e coerência interna. A UE toma nota dos progressos substanciais realizados e exorta o Montenegro a prosseguir o processo de alinhamento pelo acervo.

A UE regista que foram transmitidos à Comissão (Eurostat) os principais agregados anuais e trimestrais, bem como os dados anuais das contas dos setores, em conformidade com os requisitos do primeiro critério de referência de encerramento.

A UE regista que, no domínio das **contas nacionais**, o Montenegro solicitou períodos de transição no que respeita à obrigação estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, e no anexo B do Regulamento (UE) n.º 549/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/734, para a transmissão dos seguintes conjuntos de dados:

- Quadro 20: Ativos fixos por atividade económica e por ativo (*stocks*) – anual (a partir de 2006), para os quais é solicitado um período de transição até 31 de dezembro de 2028;
- Quadro 26: Contas de património dos ativos não financeiros – anuais (a partir de 2006), para as quais é solicitado um período de transição até 31 de dezembro de 2028;
- Quadro 29: Direitos associados a pensões adquiridos até à data em seguro social – trienais (a partir de 2015), para os quais é solicitado um período de transição até 31 de dezembro de 2030;
- Quadro 801: Contas não financeiras por setor – trimestrais – não corrigidas (a partir de 2006), de forma a preparar e transmitir dados das contas por setor trimestrais para os setores institucionais S.1, S.13 e S.2, para as quais é solicitado um período de transição até 31 de dezembro de 2028;
- Quadro 801 SA: Contas não financeiras por setor – Dados corrigidos da sazonalidade e de efeitos de calendário – trimestrais (a partir de 2006), de forma a preparar e transmitir dados corrigidos da sazonalidade e de efeitos de calendário das contas por setor trimestrais referentes aos setores institucionais S.1, S.13 e S.2, para as quais é solicitado um período de transição até 31 de dezembro de 2028.

A UE considera aceitáveis os períodos de transição solicitados.

A UE regista os progressos significativos alcançados no que respeita às estatísticas **das finanças públicas e relativas ao PDE**. No entanto, é ainda necessário melhorar substancialmente a qualidade e a cobertura. A UE exorta o Montenegro a completar a produção de estatísticas das finanças públicas e relativas ao PDE, a transmitir os restantes dados e metadados e a continuar a melhorar a qualidade dos dados transmitidos. A UE regista que, em conformidade com o critério de referência de encerramento n.º 2, o Montenegro adotou, em 9 de julho de 2026, um roteiro que define o calendário para a produção e transmissão dos restantes quadros do Programa de Transmissão do SEC e de outros dados pertinentes e trata de questões metodológicas pendentes. A UE insta o Montenegro a cumprir o que é esperado com base neste roteiro.

A UE regista ainda, no domínio **das estatísticas das finanças públicas e das estatísticas relativas ao procedimento de défice excessivo**, o pedido do Montenegro de um período de transição até 31 de dezembro de 2028 no que respeita à obrigação estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, e no anexo B do Regulamento (UE) n.º 549/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/734, para a transmissão dos seguintes conjuntos de dados:

- Quadro 28A: Estrutura da dívida bruta (dívida Maastricht) das administrações públicas – anual (a partir de 2024)

A UE considera aceitável o período de transição solicitado.

A fim de cumprir todos os requisitos do Regulamento SEC 2010, a UE exorta o Montenegro a completar a produção de dados das contas nacionais anuais e trimestrais e a transmitir os restantes dados dos principais agregados e das contas anuais e trimestrais dos setores não financeiros, as contas financeiras anuais e os quadros de recursos, utilizações e entradas-saídas, bem como os metadados necessários, em consonância com o planeamento acordado no roteiro acima referido.

No que diz respeito às **estatísticas de curto prazo e às estatísticas estruturais das empresas**, incluindo a demografia das empresas, a UE convida o Montenegro a concluir o alinhamento. A UE toma nota do alinhamento substancial no que respeita à PRODCOM.

A UE regista, no domínio das **estatísticas estruturais das empresas** (EEE), o pedido do Montenegro de um período de transição até 31 de dezembro de 2030 no que respeita às obrigações estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2152, e no anexo I, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, para a preparação e transmissão do:

- Quadro 10: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre as atividades das empresas
- Quadro 11: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre as atividades das empresas repartidas por classes de dimensão ou por forma jurídica
- Quadro 21: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre as compras efetuadas pelas empresas
- – Quadro 22: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre a variação das existências das empresas
- Quadro 23: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre o volume de negócios líquido das empresas por produto e por local de residência do cliente
- Quadro 24: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre a desagregação por grandes agrupamentos de atividades do volume de negócios líquido das empresas
- Quadro 25: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre a desagregação das empresas por tipo de volume de negócios
- Quadro 27: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre os investimentos em ativos corpóreos não correntes pelas empresas
- Quadro 28: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre os investimentos em ativos incorpóreos não correntes pelas empresas
- Quadro 29: Estatísticas regionais das empresas sobre as unidades locais

O período de transição solicitado é necessário devido aos importantes desenvolvimentos metodológicos, organizacionais e informáticos indispensáveis para estabelecer os processos de produção necessários para a compilação e transmissão destes dados. A UE considera aceitável o período de transição solicitado.

A UE convida o Montenegro a produzir estatísticas sobre as **remunerações** dos funcionários da UE.

A UE toma nota da plena conformidade do Montenegro no que respeita ao fornecimento de **estatísticas pormenorizadas sobre o comércio internacional de bens** e de estatísticas sobre o comércio por moeda de faturação, bem como de **estatísticas sobre o comércio internacional de serviços**, relativamente às quais o Montenegro está em grande medida alinhado pelo acervo da UE. A UE congratula-se com os progressos realizados no que diz respeito às estatísticas sobre o comércio por características das empresas. Contudo, subsistem lacunas, pelo que a UE convida o Montenegro a completar estas estatísticas e a continuar a melhorar a qualidade dos dados. No domínio do comércio de serviços por características das empresas (STEC) e do comércio de serviços por modo de prestação, a UE convida o Montenegro a produzir estas estatísticas. A UE toma nota de que o Montenegro criará, até à data da adesão, um sistema de compilação das estatísticas sobre o comércio intra-UE de bens, bem como de intercâmbio de microdados sobre o comércio internacional de bens com outros Estados-Membros, em especial sobre as exportações intra-UE de bens.

No que diz respeito às **estatísticas sobre filiais estrangeiras**, o Montenegro deverá fornecer à Comissão (Eurostat) dados relativos às estatísticas internas sobre as filiais estrangeiras, desagregados por código de atividade da nomenclatura estatística das atividades económicas na UE (NACE), e começar a produzir dados relativos a estatísticas externas sobre as filiais estrangeiras. O Montenegro deverá igualmente fornecer estatísticas sobre as cadeias de valor mundiais. No que diz respeito ao **investimento direto estrangeiro (IDE)**, a UE toma nota dos progressos comunicados e convida o Montenegro a produzir estatísticas sobre o IDE desagregadas por atividade.

No que diz respeito às **estatísticas sobre os preços**, a UE regista que o Montenegro cumpre os requisitos obrigatórios de transmissão de dados previstos no acervo da UE para o índice harmonizado de preços no consumidor. A UE toma nota de que o índice de preços da habitação e o índice de preços dos alojamentos ocupados pelo proprietário serão fornecidos a partir da data de adesão. No que diz respeito às paridades de poder de compra, o Montenegro fornece a maior parte das informações básicas exigidas pelo acervo da UE. Os dados relativos aos preços dos serviços hospitalares continuam por produzir.

A UE regista o pedido de *derrogação permanente* apresentado pelo Montenegro para a transmissão dos seguintes elementos dos requisitos em matéria de dados relativos aos **índices de preços dos serviços no produtor** estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2152 relativo às estatísticas europeias das empresas e no Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão para o período de referência de 2010-2017. A UE toma nota das informações fornecidas pelo Montenegro, nomeadamente o facto de, devido à passagem do tempo, às limitações objetivas de disponibilidade da documentação original e às descontinuidades metodológicas, não ser possível reconstruir na íntegra os dados para o período em causa sem riscos para a qualidade e a fiabilidade das estatísticas. A UE considera aceitável a derrogação permanente solicitada.

A UE congratula-se com a plena conformidade do Montenegro no que respeita às **estatísticas sobre as tecnologias da informação e comunicação (TIC)**. Relativamente às **estatísticas sobre a inovação**, a UE convida o Montenegro a continuar a trabalhar no sentido de estar plenamente alinhado à data da adesão. No que diz respeito às **estatísticas sobre investigação e desenvolvimento (I&D)**, a UE toma nota do alinhamento substancial.

Estatísticas setoriais

No que diz respeito às **estatísticas sobre a agricultura, a silvicultura e a pesca**, a UE toma nota do atual alinhamento das estatísticas integradas sobre explorações agrícolas, das estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas e das contas económicas da agricultura, e incentiva o Montenegro a avançar para o pleno alinhamento pelo acervo. A UE convida o Montenegro a alinhar as estatísticas sobre a pesca e a aquicultura pelo acervo da UE.

A UE toma nota do pedido do Montenegro de um período de transição até 31 de dezembro de 2030 no que respeita às obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2022/2379 para a preparação e transmissão de estatísticas relacionadas com os fatores de produção e produtos agrícolas, incluindo o domínio das estatísticas sobre os nutrientes e o tópico detalhado da utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura no domínio das estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos, tal como estabelecidos nas alíneas d) e e) do seu anexo, e às obrigações decorrentes de qualquer ato de execução adotado nos termos deste regulamento que estabeleça regras para a aplicação do mesmo no que diz respeito a este domínio e a este tópico detalhado. A UE considera aceitável o período de transição solicitado.

No que diz respeito às **estatísticas sobre a energia**, a UE congratula-se com o pleno alinhamento pelo acervo.

No que diz respeito às **estatísticas sobre os transportes**, a UE toma nota do alinhamento nos domínios do transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo. A qualidade das estatísticas sobre transportes aéreos deve ainda ser melhorada. Atendendo a que o Montenegro não tem um tráfego comercial significativo por vias navegáveis interiores, estas estatísticas são irrelevantes.

No que diz respeito às **estatísticas sobre o turismo**, a UE toma nota do atual alinhamento e espera que o Montenegro continue a trabalhar no sentido de estar plenamente alinhado pelo acervo da UE à data da adesão.

No que diz respeito às **estatísticas ambientais**, a UE toma nota do elevado nível de alinhamento das estatísticas sobre os resíduos e convida o Montenegro a continuar a realizar progressos no sentido de produzir contas do ambiente plenamente alinhadas. A UE convida o Montenegro a produzir as contas europeias do ambiente previstas nos anexos I a VIII do Regulamento (UE) n.º 691/2011. No que diz respeito ao recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, o Montenegro elaborou um plano com vista a obter dados mais sólidos até à data da adesão. A UE exorta o Montenegro a concluir o estudo sobre a composição dos resíduos antes da data de adesão e dentro do prazo acordado entre a Comissão e o Montenegro.

Estatísticas sociais

No que diz respeito às **estatísticas demográficas**, a UE toma nota de que o recenseamento da população e da habitação foi realizado em 2023 em conformidade com o acervo. A UE regista o alinhamento parcial das estatísticas demográficas e sobre migração e convida o Montenegro a continuar a melhorar o nível de conformidade em termos de conceitos, definições e disponibilidade de dados. O Montenegro fornece regularmente estatísticas e metadados conexos sobre o asilo e a aplicação da legislação em matéria de imigração. A UE convida o Montenegro a produzir estatísticas sobre os títulos de residência.

Relativamente ao **inquérito às forças de trabalho (IFT)**, a UE toma nota dos importantes progressos realizados pelo Montenegro na produção dos dados e dos relatórios de qualidade conexos. O Montenegro deverá melhorar a atualidade dos dados.

Relativamente às **estatísticas sobre a educação e a formação**, a UE regista a conformidade parcial do Montenegro no domínio das estatísticas sobre a educação. A UE espera que o Montenegro produza, até à data da adesão, os restantes quadros financeiros e informações sobre as línguas estudadas, os estudantes em mobilidade para a obtenção de créditos, e os metadados.

No que diz respeito às **estatísticas sobre a saúde**, a UE regista o atual nível de conformidade das estatísticas sobre os cuidados de saúde não referentes às despesas e das estatísticas sobre as despesas de saúde, e reconhece a atual conformidade no que se refere à apresentação à Comissão (Eurostat) dos elementos obrigatórios solicitados no âmbito do questionário conjunto sobre as contas da saúde (JHAQ). A UE incentiva o Montenegro a continuar a melhorar a cobertura dos dados.

A UE regista o pedido do Montenegro de um período de transição até 31 de dezembro de 2030 para a plena conformidade e transmissão de dados no que respeita às causas de morte, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 328/2011 da Comissão, e aos acidentes de trabalho, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 349/2011 da Comissão. A UE considera aceitável o período de transição solicitado.

A UE regista que o **inquérito aos orçamentos familiares** é realizado regularmente sob a forma de um inquérito quinquenal, sendo os dados transmitidos à Comissão (Eurostat) desde 2010. A UE toma igualmente nota de que o inquérito está a ser atualmente realizado para o ano de referência de 2026, e convida o Montenegro a transmitir os microdados e os relatórios nacionais de qualidade em conformidade com os prazos estabelecidos no acervo.

No que diz respeito às **estatísticas sobre o rendimento e as condições de vida**, a UE regista que o Montenegro está parcialmente em conformidade com o acervo da UE e espera que o Montenegro melhore a atualidade e a qualidade dos relatórios.

No que diz respeito às **estatísticas sobre a justiça e a criminalidade**, o Montenegro deverá melhorar a exaustividade e a qualidade dos dados.

* * *

Tendo em conta o que precede, a UE regista que, na presente fase, não são necessárias mais negociações sobre este capítulo.

Os progressos registados no alinhamento pelo acervo da UE e na sua aplicação continuarão a ser acompanhados ao longo das negociações. A UE sublinha que acompanhará com especial atenção todos os pontos específicos acima referidos, com vista a assegurar a capacidade administrativa do Montenegro, a sua capacidade para aplicar e executar o acervo da UE abrangido pelo presente capítulo, e a conclusão do alinhamento legislativo. Haverá que prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos de negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo da UE, bem como da sua capacidade de aplicação, só poderá ser efetuada numa fase posterior das negociações. Para além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente, por escrito, ao Conselho de Estabilização e de Associação, informações pormenorizadas sobre os progressos verificados na aplicação do acervo e no reforço da sua capacidade administrativa.

Tendo em conta todas as considerações acima expostas, a UE voltará, se necessário, a analisar este capítulo em momento oportuno.

A UE observa que, na sua posição de negociação atualizada [AD 58/26 CONF-ME 22], o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 18 em vigor em 17 de julho de 2026. A UE observa ainda que o Montenegro declarou que continuará o processo de alinhamento pelo acervo e que estará apto a aplicá-lo à data da sua adesão à União Europeia, exceto nos domínios em que solicitou períodos de transição e derrogações permanentes.

Por último, a UE recorda a eventualidade de o acervo vir a aumentar entre 17 de julho de 2026 e o termo das negociações.

PROJETO DE ANEXO JURÍDICO

ANEXO [XX]

Lista a que se refere o artigo [XX].º do Ato de Adesão: medidas transitórias

[X]. ESTATÍSTICAS

Contas nacionais

Estatísticas das finanças públicas e estatísticas relativas ao procedimento de défice excessivo

1. 32013R0549: Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

Em derrogação dos requisitos de transmissão estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 549/2013, o Montenegro transmite à Comissão (Eurostat) as seguintes contas definidas nos quadros de dados do anexo B, em conformidade com os períodos de referência e os prazos de transmissão a seguir especificados:

- Quadro 20: Ativos fixos por atividade económica e por ativo (*stocks*) – anual, a partir de 2006: a transmitir o mais tardar até 31 de dezembro de 2028
- Quadro 26: Contas de património dos ativos não financeiros – anuais, a partir de 2006: a transmitir o mais tardar até 31 de dezembro de 2028
- Quadro 28A: Estrutura da dívida bruta (dívida Maastricht) das administrações públicas – – anual, a partir de 2024: a transmitir o mais tardar até 31 de dezembro de 2028
- Quadro 29: Direitos associados a pensões adquiridos até à data em seguro social – trienais, a partir de 2015: a transmitir o mais tardar até 31 de dezembro de 2030

– Dados das contas por setor trimestrais para os setores institucionais S.1 (total da economia), S.13 (administrações públicas) e S.2 (resto do mundo), tal como definidos no capítulo 2, do quadro 801: Contas não financeiras por setor – trimestrais – não corrigidas, a partir de 2006: a transmitir o mais tardar até 31 de dezembro de 2028

– Dados das contas não financeiras por setor trimestrais, corrigidos da sazonalidade e de efeitos de calendário, para os setores institucionais S.1 (total da economia), S.13 (administrações públicas) e S.2 (resto do mundo), tal como definidos no capítulo 2, do quadro 801SA: Contas não financeiras por setor – trimestrais – dados corrigidos da sazonalidade e de efeitos de calendário, a partir de 2006: a transmitir o mais tardar até 31 de dezembro de 2028.

Estatísticas agrícolas

2. 32022R2379: Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho (JO L 315 de 7.12.2022, p. 1).

Em derrogação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, o Montenegro transmite, a partir de 1 de janeiro de 2031, as estatísticas relacionadas com os fatores de produção e os produtos agrícolas, incluindo o domínio das estatísticas sobre os nutrientes e o tópico detalhado da utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura no domínio das estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos, tal como estabelecidos nas alíneas d) e e) do seu anexo, e em conformidade com qualquer ato de execução adotado nos termos do Regulamento (UE) 2022/2379 que estabeleça regras para a aplicação do mesmo no que diz respeito a esse domínio e a esse tópico detalhado.

Estatísticas sobre a saúde

3. 32011R0328: Regulamento (UE) n.º 328/2011 da Comissão, de 5 de abril de 2011, de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho, no que se refere às estatísticas sobre causas de morte (JO L 90 de 6.4.2011, p. 22)

Este regulamento aplica-se ao Montenegro e no seu território a partir de 1 de janeiro de 2031.

4. 32011R0349: Regulamento (UE) n.º 349/2011 da Comissão, de 11 de abril de 2011, de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho, no que se refere às estatísticas sobre acidentes de trabalho (JO L 97 de 12.4.2011, p. 3)

Este regulamento aplica-se ao Montenegro e no seu território a partir de 1 de janeiro de 2031.

Estatísticas estruturais das empresas

5. 32019R2152: Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às estatísticas europeias das empresas, que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas (JO L 327 de 17.12.2019, p. 1)

6. 32020R1197: Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020, que estabelece as especificações técnicas e as modalidades de execução nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias das empresas que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas (JO L 271 de 18.8.2020, p. 1)

Em derrogação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2152, e dos elementos dos requisitos em matéria de dados para os tópicos detalhados estabelecidos no anexo I, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, o Montenegro transmite à Comissão (Eurostat), a partir de 1 de janeiro de 2031, os seguintes quadros:

- Quadro 10: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre as atividades das empresas
- Quadro 11: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre as atividades das empresas repartidas por classes de dimensão ou por forma jurídica
- Quadro 21: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre as compras efetuadas pelas empresas
- – Quadro 22: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre a variação das existências das empresas
- Quadro 23: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre o volume de negócios líquido das empresas por produto e por local de residência do cliente
- Quadro 24: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre a desagregação por grandes agrupamentos de atividades do volume de negócios líquido das empresas
- Quadro 25: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre a desagregação das empresas por tipo de volume de negócios
- Quadro 27: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre os investimentos em ativos corpóreos não correntes pelas empresas
- Quadro 28: Estatísticas das empresas ao nível nacional sobre os investimentos em ativos incorpóreos não correntes pelas empresas
- Quadro 29: Estatísticas regionais das empresas sobre as unidades locais

PARTE XX

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Artigo XX.º

Dado que não era um Estado independente nem dispunha, até 21 de maio de 2006, de plena autoridade institucional, jurídica e estatística sobre todos os sistemas de recolha e gestão de dados, o Montenegro não é obrigado a transmitir por força do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ ou de qualquer outro regulamento aplicável dados referentes ao período anterior a 21 de maio de 2006, ou seja, ao período anterior à restauração da sua independência.

Artigo XX.º

Devido a limitações objetivas de disponibilidade da documentação original e a descontinuidades metodológicas decorrentes da passagem do tempo, não é possível reconstruir na íntegra os dados para o período de referência de 2010-2017 sem comprometer a qualidade e a fiabilidade das estatísticas. Em derrogação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho², e dos elementos dos requisitos em matéria de dados para os tópicos detalhados estabelecidos no anexo I, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão³, o Montenegro não transmite, para o período de referência de 2010-2017, os seguintes elementos dos requisitos em matéria de dados estabelecidos no anexo I, parte B, quadro 5:

Estatísticas conjunturais das empresas sobre preços no produtor, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1197, no que respeita aos preços no produtor dos serviços das secções H a M (exceto K, M701, M72 e M75) e N da NACE.

¹ JO L 174 de 26.6.2013, p. 1.

² JO L 327 de 17.12.2019, p. 1.

³ JO L 271 de 18.8.2020, p. 1.